Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32973

A MORTE NÃO DESCONECTA: A PERSONALIDADE DIGITAL POST MORTEM SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CIVIL E OS LIMITES ENTRE A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

DEATH DOES NOT DISCONNECT: POST MORTEM DIGITAL PERSONALITY FROM THE PERSPECTIVE OF CIVIL LAW AND THE BOUNDARIES BETWEEN PRESERVING MEMORY AND PROTECTING PRIVACY

Vitória Alves Silva[1]
Letícia de Oliveira Catani Ferreira[2]

RESUMO: O avanço das tecnologias digitais transformou a forma como as pessoas constroem sua identidade, armazenam informações e estabelecem relações sociais. Nesse contexto, a identidade digital após a morte passou a representar um tema jurídico relevante para o Direito Civil. O presente trabalho tem como objetivo analisar a personalidade digital post mortem sob a perspectiva do Direito Civil, principalmente diante da necessidade de conciliar a preservação da memória do falecido com a proteção de sua privacidade, intimidade, imagem e demais direitos da personalidade. A pesquisa aborda inicialmente o conceito de personalidade e sua proteção jurídica, passando pela formação da identidade no meio digital e pela existência de conteúdos, contas e bens digitais que permanecem após o falecimento. Além disso, são analisados os conflitos que podem surgir entre a vontade manifestada pela pessoa em vida, os interesses dos familiares e os direitos relacionados ao patrimônio digital. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com análise da legislação brasileira, da doutrina e de decisões judiciais relacionadas à herança digital e aos direitos da personalidade. O estudo mostra que a morte não elimina a relevância jurídica dos conteúdos produzidos durante a vida, mas também não significa que os familiares possam ter acesso irrestrito à vida digital do falecido. Conclui-se que é necessário estabelecer limites capazes de diferenciar os conteúdos de natureza patrimonial daqueles relacionados diretamente à intimidade e à personalidade.

Palavras-chave: Personalidade digital. Morte. Herança digital. Privacidade. Direitos da personalidade.

ABSTRACT: The advancement of digital technologies has transformed how individuals construct their identities, store information and establish social relationships. In this context, digital identity after death has emerged as a legal issue within the scope of Civil Law. This study aims to analyze post mortem digital personality from the perspective of Civil Law, particularly regarding the need to balance the preservation of a deceased person's memory with the protection of their privacy, intimacy, image and other personality rights. The research begins by addressing the concept of personality and its legal protection, exploring the formation of identity in the digital realm and the existence of digital content, accounts and assets that persist after death. It also examines potential conflicts between the wishes expressed by an individual during their lifetime, the interests of their family members and the rights pertaining to their digital estate. Following a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, the study analyzes Brazilian legislation, legal doctrine and judicial decisions concerning digital inheritance and personality rights. The findings indicate that death does not eliminate the legal relevance of content created during one's lifetime; however, it does not grant family members unrestricted access to the deceased's digital life. The study concludes that it is necessary to establish boundaries that distinguish content of an economic nature from content directly linked to an individual's private life and personality.

Keywords: Digital personality. Death. Digital inheritance. Privacy. Personality rights.

[1] Graduanda em Direito no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).
[2] Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania. Coordenadora do curso de Direito e professora no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB).

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia teve grande impacto no modo como as pessoas vivem, se comunicam e registram os fatos e acontecimentos de sua vida pessoal ou de outrem, por meio de fotografias, vídeos, mensagens, documentos, publicações em redes sociais, arquivos em nuvem e diversas outras informações que passaram a fazer parte da rotina da sociedade. Desse modo, grande parte da identidade de uma pessoa passou a ser formada e preservada também no ambiente digital (Brasil, 1988, art. 5º, X; Brasil, 2002, arts. 11 a 21; Tartuce, 2024; Zampier, 2021).

A doutrina sobre bens digitais contribui para demonstrar que o ambiente virtual reúne situações de naturezas diferentes. Há conteúdos que possuem valor econômico, como determinados arquivos vinculados a atividades comerciais, e há registros que se relacionam principalmente à identidade, aos afetos e à vida privada. Essa distinção é importante porque a existência de um registro em uma conta não significa, por si só, que ele possa ser acessado ou transmitido sem limites após a morte (Zampier, 2024).

Essa transformação trouxe efeitos que ultrapassam o tempo de vida do indivíduo. Quando uma pessoa falece, seus documentos físicos e bens materiais podem ser submetidos aos procedimentos tradicionais da sucessão. No entanto, a situação torna-se mais complexa quando se trata da existência digital: contas em redes sociais, fotografias, arquivos pessoais, vídeos, mensagens privadas, registros de atividades e outros conteúdos continuam armazenados mesmo após o falecimento. É justamente diante desse cenário que surge a discussão sobre a personalidade digital post mortem (Brasil, 2002, arts. 1.784 e 1.791; Zampier, 2021, 2024).

A questão não se limita a saber quem poderá acessar determinada conta ou receber determinado bem digital. Ela envolve também a preservação da memória, da intimidade, da imagem e da privacidade e, sobretudo, a própria vontade manifestada pelo indivíduo antes de seu falecimento.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de garantir indenização quando esses direitos forem violados. Esse fundamento constitucional é de extrema importância para compreender que a vida digital não pode ser tratada apenas como questão patrimonial. No âmbito do Direito Civil, os direitos da personalidade constituem importante fundamento para a análise desse problema, pois a utilização de fotografias, informações pessoais, mensagens e outros elementos relacionados à vida privada do falecido pode envolver elementos que não podem ser simplesmente equiparados a bens materiais. Por isso, a discussão sobre a herança digital precisa

considerar não só os interesses sucessórios dos familiares, mas também a proteção da personalidade e da intimidade, o que se torna ainda mais necessário diante da ausência de uma legislação específica e completa sobre a sucessão dos bens digitais (Brasil, 1988, art. 5º, X; Gagliano & Pamplona Filho, 2023; Gonçalves, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.124.424/SP, em 2025, reconheceu a existência de lacuna legislativa sobre o acesso a bens digitais de pessoas falecidas que não tenham deixado senha ou administradores, e admitiu um incidente processual próprio para identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, de modo a permitir a análise de eventual partilha sem desconsiderar os direitos da personalidade do falecido ou de terceiros (Superior Tribunal de Justiça [STJ], 2025). Nesse contexto, o presente artigo delimita os critérios jurídicos aplicáveis à preservação da personalidade digital e da memória após a morte, considerando também os limites do acesso e da administração de conteúdos digitais pelos familiares.

A escolha do tema justifica-se pelo crescimento da presença digital na vida cotidiana e pela necessidade de compreender como o Direito Civil pode responder às questões decorrentes da permanência dessa identidade após a morte. O tema possui relevância jurídica e social, uma vez que praticamente toda pessoa que utiliza a internet pode deixar algum tipo de conteúdo digital após seu falecimento.

O objetivo geral é analisar a personalidade digital post mortem sob a perspectiva do Direito Civil, identificando os limites existentes entre a preservação da memória do falecido e a proteção de sua privacidade e de seus direitos da personalidade. Como objetivos específicos, pretende-se compreender os direitos da personalidade, analisar a identidade digital, verificar os limites da atuação dos familiares, estudar a herança digital e examinar a legislação e a jurisprudência brasileiras.

O artigo foi desenvolvido por meio de abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental. Foram considerados artigos científicos, legislação, decisões judiciais e materiais institucionais relacionados ao Direito Civil, aos direitos da personalidade, ao Direito Digital e ao Direito das Sucessões.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente artigo possui natureza qualitativa, bibliográfica e documental, e tem como objetivo central a análise da personalidade digital post mortem sob a perspectiva do Direito

Civil. A escolha desse método decorre da necessidade de reunir diferentes fontes jurídicas e acadêmicas para compreender uma questão que envolve direitos da personalidade, sucessão, utilização de tecnologias digitais e privacidade (Gil, 2008).

O trabalho foi desenvolvido a partir da análise da legislação brasileira relacionada ao tema, especialmente das normas constitucionais de proteção à intimidade, à vida privada e à imagem, das disposições do Código Civil referentes aos direitos da personalidade e das normas relativas ao meio digital (Brasil, 1988, art. 5º, X; Brasil, 2002, arts. 11 a 21; Brasil, 2014, art. 7º; Brasil, 2018, arts. 2º e 6º). Também foram utilizados estudos doutrinários e artigos científicos que tratam da herança digital e da proteção da personalidade, além de decisões judiciais e materiais institucionais, principalmente os relacionados ao tratamento jurídico dos bens digitais após o falecimento de seus titulares. Essa análise é importante porque a jurisprudência vem enfrentando situações que ainda não possuem regulamentação legislativa específica. Também foi feita uma distinção entre os conteúdos digitais que possuem valor econômico e aqueles que envolvem a vida pessoal do falecido.

A pesquisa jurisprudencial concentrou-se no REsp 2.124.424/SP, do Superior Tribunal de Justiça, e em duas apelações do Tribunal de Justiça de São Paulo que examinaram, em sentidos diferentes, o acesso de familiares a contas e dispositivos de pessoas falecidas. Os julgados foram analisados quanto ao tribunal, ao órgão julgador, à questão decidida, ao fundamento e ao resultado, e confrontados com a doutrina selecionada.

Dito isso, buscou-se compreender até que ponto os familiares podem ter acesso a esses conteúdos, respeitando tanto o direito à herança quanto a privacidade da pessoa falecida. Assim, foram utilizados estudos jurídicos, leis e decisões judiciais que contribuíssem para compreender as consequências da permanência da identidade digital após a morte.

A PERSONALIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO CIVIL

No Direito Civil, a personalidade jurídica está relacionada à aptidão da pessoa para ser titular de direitos e deveres. O Código Civil estabelece, em seu art. 1º, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. A personalidade, portanto, constitui fundamento para a proteção jurídica do indivíduo e de seus atributos (Brasil, 2002, arts. 1º e 2º; Gagliano & Pamplona Filho, 2023; Gonçalves, 2024).

Os direitos da personalidade protegem aspectos essenciais da pessoa, como a imagem, a honra, o nome, a intimidade e a vida privada. São direitos ligados à própria condição humana

e, por isso, recebem proteção especial do ordenamento jurídico. O Código Civil os declara intransmissíveis e irrenunciáveis, permite que se exija a cessação da ameaça ou da lesão e prevê, nos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20, a legitimidade de determinados familiares quando se tratar de pessoa morta (Brasil, 2002, arts. 11, 12 e 20; Tartuce, 2024).

Quando se transporta essa proteção para o ambiente digital, percebe-se que os atributos da personalidade também podem estar presentes em redes sociais, plataformas, vídeos, mensagens, fotografias e outros meios virtuais. A pessoa continua sendo titular de sua imagem e de sua privacidade mesmo quando esses elementos são manifestados por meios tecnológicos.

Essa constatação é importante para o tema deste artigo porque o falecimento não transforma automaticamente todo conteúdo digital em patrimônio disponível aos herdeiros. É necessário identificar a natureza de cada conteúdo e verificar se seu acesso pode atingir aspectos íntimos da personalidade (Teixeira & Leal, 2021; Zampier, 2024).

A IDENTIDADE HUMANA NA ERA DIGITAL

A identidade de um ser humano no âmbito virtual é formada por vários elementos, como publicações, opiniões, fotografias, perfis, relações, comentários, registros profissionais e informações de cadastro. Em alguns casos, esses elementos são produzidos voluntariamente pelo próprio usuário; em outros, surgem das interações com outras pessoas ou dos registros realizados pelas plataformas. O resultado é uma representação digital que pode refletir apenas parte da vida real, mas que frequentemente possui grande importância afetiva e social.

Essa identidade não é necessariamente uniforme. Uma pessoa pode manter um perfil público para as atividades profissionais e, ao mesmo tempo, utilizar aplicativos privados para conversas íntimas. Pode também administrar uma página comercial, participar de grupos familiares e guardar documentos pessoais no mesmo dispositivo. Desse modo, a análise jurídica deve evitar a ideia de que toda a presença digital de alguém constitui uma unidade indivisível.

As redes sociais e os serviços de armazenamento alteraram a maneira como as famílias guardam suas lembranças. As fotografias que antes ficavam impressas em álbuns passaram a ser publicadas em perfis, vídeos de aniversários e viagens ficam salvos em nuvem e mensagens registram acontecimentos cotidianos. Depois do falecimento, esses arquivos podem adquirir ainda mais significado, pois ajudam os familiares a reconstruir e relembrar histórias e momentos e a manter os vínculos afetivos com o ente querido que perderam. Leal (2023), em obra dedicada à tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais, evidencia que

esses perfis registram a trajetória de vida de seus titulares e, por isso, exigem critérios próprios de proteção após a morte.

Esse valor memorial merece ser reconhecido, mas não deve apagar o fato de que nem todo registro foi criado para ser compartilhado com todos. Uma conversa entre duas pessoas, por exemplo, pode conter confidências que foram reveladas justamente porque havia a expectativa de privacidade. A preservação da memória deve, portanto, ser pensada de forma compatível com o contexto em que o conteúdo foi produzido e com a vontade que o titular demonstrou durante a vida (Brasil, 1988, art. 5º, X; Brasil, 2014, art. 7º, II e III).

PERSONALIDADE DIGITAL POST MORTEM: O QUE PERMANECE APÓS O FALECIMENTO

A expressão personalidade digital post mortem é utilizada neste artigo para descrever os interesses relacionados à identidade, à memória, à imagem e aos conteúdos digitais associados a uma pessoa já falecida. Não significa que a pessoa continue viva no ambiente virtual, mas que os registros produzidos durante sua vida permanecem circulando e podem gerar efeitos afetivos, econômicos e jurídicos depois do falecimento.

Essa proteção precisa ser compreendida juntamente com o art. 6º do Código Civil, segundo o qual a existência da pessoa natural termina com a morte. Dessa forma, a expressão personalidade digital post mortem não indica a continuidade da personalidade jurídica do falecido; refere-se à proteção de interesses que permanecem juridicamente relevantes, como a imagem e a memória. Os arts. 12 e 20 do Código Civil reconhecem a legitimidade de determinados familiares para requerer medidas de proteção, conforme os requisitos de cada dispositivo (Brasil, 2002, arts. 6º, 12 e 20).

Essa legitimidade, contudo, não equivale à transmissão irrestrita dos direitos da personalidade aos herdeiros. O Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil esclarece que os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, ao cônjuge ou ao companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem (Conselho da Justiça Federal [CJF], 2011). Os familiares agem, portanto, em defesa de um interesse próprio, e não como sucessores da personalidade do falecido.

Na prática, as contas podem continuar ativas, os arquivos podem permanecer armazenados e as fotografias podem ser compartilhadas por outras pessoas. Em alguns casos, a própria plataforma oferece a possibilidade de transformar um perfil em memorial; em outros, podem ser exigidos documentos ou instruções previamente cadastradas para permitir alguma

providência. Essas ferramentas, porém, não resolvem quem tem direito de acessar os conteúdos nem quais deles podem ser transmitidos (STJ, 2025).

A IMPORTÂNCIA DA VONTADE MANIFESTADA EM VIDA

A vontade do titular da conta é um ponto de partida relevante, porque uma pessoa pode indicar que deseja manter determinada conta como memorial, solicitar a exclusão de arquivos ou nomear algum familiar ou amigo próximo para administrar aspectos de sua presença digital. Quando essa manifestação é expressa, clara e juridicamente válida, ela ajuda a reduzir dúvidas e pode evitar conflitos entre familiares.

Nem toda instrução, porém, resolve automaticamente a situação. É preciso verificar a forma pela qual foi expressa, as regras aplicáveis à conta e os direitos de outras pessoas. Uma instrução para preservar fotografias familiares, por exemplo, não deve ser interpretada, sem mais, como autorização para divulgar conversas privadas que envolvam terceiros. A vontade deve ser respeitada dentro dos limites jurídicos pertinentes.

O Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil contribui para essa discussão ao admitir que o patrimônio digital integre o espólio e possa ser objeto de disposição testamentária ou por codicilo. Trata-se de orientação interpretativa, sem força de lei ou de precedente vinculante; sua contribuição está em reconhecer a possibilidade de planejamento sucessório digital, respeitados os limites e as formalidades aplicáveis a cada disposição (CJF, 2022).

QUANDO NÃO EXISTE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE

Se o falecido não deixou instruções sobre o destino da conta, a solução exige uma análise mais cautelosa dos elementos disponíveis. A ausência de declaração não deve ser interpretada como autorização geral para os familiares acessarem livremente todos os dados, mas também não significa que todo conteúdo precise ser apagado. É necessário examinar a natureza do material e a finalidade do pedido, buscando uma resposta que preserve os interesses sucessórios sem expor desnecessariamente a esfera íntima (STJ, 2025).

Essa avaliação pode exigir medidas intermediárias. Em vez de entregar uma cópia integral de um dispositivo, pode ser possível identificar apenas documentos financeiros, contratos ou arquivos com valor econômico; se o objetivo é preservar lembranças, podem ser selecionadas as fotografias e publicações já destinadas ao compartilhamento público. A solução mais adequada é aquela que atende à finalidade legítima com a menor interferência possível na privacidade.

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO DAS SUCESSÕES

A herança digital abrange discussões sobre bens, direitos e conteúdos existentes em ambientes digitais que permanecem após a morte do titular. A expressão pode incluir ativos com valor econômico, como créditos em plataformas, domínios, arquivos comercializados e determinados direitos contratuais. Também pode ser usada, em sentido amplo, para designar fotografias, mensagens, perfis e documentos pessoais, embora esses elementos nem sempre tenham natureza sucessória ou sejam transmissíveis da mesma forma.

O art. 1.784 do Código Civil estabelece que, aberta a sucessão, a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. Isso não significa, porém, que qualquer conteúdo digital seja automaticamente transferido como se fosse um objeto material. É preciso examinar a natureza do direito, os termos do serviço, a existência de valor econômico e os limites impostos pelos direitos da personalidade (Brasil, 2002, arts. 1.784 e 1.791).

O direito estrangeiro mostra que a resposta não é uniforme. Em 2018, o Bundesgerichtshof, tribunal federal alemão, reconheceu aos pais, únicos herdeiros de uma adolescente falecida, o direito de acessar a conta dela no Facebook, por entender que o contrato de uso se transmite aos herdeiros e que a cláusula de memorialização que impedia esse acesso era abusiva (Mendes & Fritz, 2019). A solução alemã, fundada na sucessão universal, serve de contraponto às posições que, no Brasil, restringem a transmissão dos conteúdos existenciais.

CONTEÚDOS PATRIMONIAIS E EXISTENCIAIS

Os bens patrimoniais são aqueles que apresentam valor econômico e integram o patrimônio transmissível. Já os bens ou conteúdos existenciais estão ligados à personalidade, à privacidade e à identidade do ser humano. Essa classificação não deve ser feita de forma automática, pois uma mesma conta pode conter elementos patrimoniais e pessoais: uma conta utilizada profissionalmente, por exemplo, pode conter contratos ou receitas, mas também mensagens particulares e informações de terceiros.

Dito isso, a solução mais adequada exige a identificação e a separação dos conteúdos, permitindo que aquilo que possui natureza sucessória seja preservado sem que a transmissão patrimonial provoque exposição desnecessária da intimidade.

A doutrina apresenta diferentes respostas para essa questão. Burille, Honorato e Leal (2021) classificam os bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos e identificam três posições: a que admite a transmissão automática apenas do conteúdo econômico, a que defende

a transmissão ampla do acervo digital, associada à decisão alemã, e a que sustenta a intransmissibilidade fundada no caráter pessoal desses bens. Nos bens híbridos, interesses econômicos e existenciais se misturam, de modo que a parte patrimonial pode ser transmitida sem que isso alcance o conteúdo existencial e os dados de terceiros.

Essa diversidade reforça a necessidade de justificar a classificação adotada e de analisar os conteúdos de cada conta, evitando conclusões baseadas apenas no nome da plataforma usada (Burille et al., 2021, pp. 212-215).

PRIVACIDADE, MEMÓRIA E DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE

A privacidade é um dos principais pontos de tensão na herança digital. A abertura de um dispositivo ou de uma conta pode revelar informações que o titular nunca pretendeu compartilhar com seus familiares; além disso, as mensagens privadas podem conter dados e informações pertencentes também a terceiros.

O Marco Civil da Internet assegura a inviolabilidade e o sigilo das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial (Brasil, 2014, art. 7º, III). A regra demonstra que o conteúdo digital possui proteção jurídica e não pode ser tratado simplesmente como objeto sem qualquer limite.

A preservação da memória, por outro lado, possui importância afetiva e social. Fotografias, publicações e textos podem representar uma parte significativa da história familiar. O desafio jurídico está em encontrar uma solução que permita preservar o que possui valor memorial sem transformar esse direito em autorização para devassar a vida privada do falecido.

Em situações de conflito, deve ser analisada a finalidade do acesso: preservar fotografias públicas para manter a memória de um familiar é diferente de acessar mensagens privadas para descobrir informações íntimas. A natureza e a finalidade do conteúdo são elementos relevantes para estabelecer os limites jurídicos (Brasil, 2014, art. 7º, III).

PRIVACIDADE DE TERCEIROS

Geralmente, os conteúdos digitais envolvem pessoas além do titular da conta. Fotografias podem mostrar familiares e amigos, e mensagens podem conter relatos de saúde, endereços, conflitos ou até informações financeiras de terceiros, o que pode gerar graves consequências para pessoas vivas que não participam do inventário e que não tiveram a oportunidade de concordar com a exposição.

Por esse motivo, a análise da personalidade digital post mortem não pode se limitar à proteção da memória do falecido, devendo também avaliar os direitos de quem aparece nos registros. Mesmo quando houver fundamento para examinar determinado documento, isso não significa que ele possa ser publicado integralmente ou utilizado para finalidade diferente daquela que justificou o acesso (Brasil, 2018, art. 6º, I a III).

DESAFIOS JURÍDICOS E A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Um dos principais desafios relacionados à herança digital é a ausência de uma lei específica e completa que estabeleça regras para todos os tipos de bens e conteúdos digitais após a morte.

A legislação brasileira possui normas importantes que podem ser aplicadas ao tema, porém elas foram construídas em momentos diferentes e nem sempre tratam diretamente das situações criadas pelas novas tecnologias. A Constituição protege a intimidade, a vida privada e a imagem; o Marco Civil da Internet disciplina os direitos no uso da internet; e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) disciplina o tratamento de dados pessoais.

A LGPD estabelece que a disciplina da proteção de dados pessoais tem, entre seus fundamentos, o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e o livre desenvolvimento da personalidade. Sua aplicação deve ser analisada cuidadosamente quando se discute a situação de pessoas falecidas, especialmente em razão da própria definição legal de dado pessoal e do alcance de suas disposições (Brasil, 2018, arts. 2º e 5º, I).

Esse cenário demonstra que a solução dos conflitos exige a interpretação conjunta de diferentes partes do ordenamento. Enquanto não houver regulamentação específica, a jurisprudência exerce papel importante na construção de soluções para situações concretas.

LGPD E A PERSONALIDADE DIGITAL POST MORTEM

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) estabelece regras e limites ao tratamento de dados pessoais, com fundamento no respeito à privacidade, na autodeterminação informativa e na inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (Brasil, 2018, arts. 2º e 6º).

Embora a lei não tenha sido elaborada como um regime completo de herança digital, seus princípios ajudam a entender a importância de tratar as informações pessoais com responsabilidade. É necessário, contudo, ter cautela ao afirmar que a LGPD resolve diretamente a situação dos dados pessoais de uma pessoa falecida. A lei define dado pessoal como a

informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, e o debate sobre seu alcance em relação aos falecidos não deve ser simplificado.

Existe um posicionamento administrativo específico sobre o tema. Na Nota Técnica n. 3/2023/CGF/ANPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados concluiu pela não incidência da LGPD sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas, mas ressalvou que os direitos da personalidade, como o nome e a imagem, são os instrumentos adequados para proteger os interesses do falecido. Esse entendimento, portanto, não significa que os registros do falecido estejam livres de proteção jurídica (Autoridade Nacional de Proteção de Dados [ANPD], 2023, itens 5.8 e 6.1). A nota menciona ainda que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados europeu exclui expressamente os dados de pessoas falecidas e deixa a matéria aos Estados-membros (União Europeia, 2016, considerando 27).

O entendimento da ANPD não é pacífico. Pereira e Lara (2024) sustentam que a nota adota leitura literal e restritiva da lei e que, por ser a proteção de dados um direito da personalidade, os dados pessoais deveriam receber tutela post mortem com base na própria LGPD enquanto não houver legislação específica.

Ainda que determinadas disposições da LGPD possam não incidir diretamente sobre dados de alguém que morreu, os conteúdos armazenados em uma conta podem conter dados de pessoas vivas, cujos direitos continuam merecendo proteção.

A proteção de dados e os direitos da personalidade se relacionam, mas ainda assim são distintos. A LGPD disciplina operações de tratamento de dados pessoais em seu âmbito de aplicação, enquanto a imagem, a intimidade, a honra e a vida privada possuem proteção constitucional e civil própria. Assim, a análise de uma fotografia íntima ou de uma conversa privada não deve depender exclusivamente da incidência da LGPD.

Na prática, isso significa que o eventual debate sobre o alcance da lei de proteção de dados após a morte não torna os conteúdos livres para uso irrestrito. As normas constitucionais e civis continuam sendo relevantes, sobretudo quando a utilização de informações pode atingir a imagem, a honra, a memória ou a privacidade de familiares e de terceiros.

DEVERES E LIMITES DAS PLATAFORMAS

Quando recebem um pedido de preservação, exclusão ou acesso, as plataformas precisam verificar a legitimidade de quem o formula e a natureza da providência requerida. Pedidos diferentes podem exigir respostas diferentes: preservar um perfil público não é o

mesmo que entregar mensagens privadas, e fornecer informações sobre receitas pode não exigir a abertura de toda a conta (Brasil, 2014, art. 7º; Brasil, 2018, arts. 6º e 46).

Uma regulamentação mais clara poderia estabelecer procedimentos padronizados para identificar o patrimônio digital, preservar provas quando necessário e proteger conteúdos íntimos. Até lá, a atuação das plataformas deve ser examinada à luz das regras aplicáveis e, nos casos de conflito relevante, dos mecanismos judiciais disponíveis.

Os termos de uso das plataformas integram a relação contratual entre o usuário e o prestador de serviço e podem prever procedimentos para contas inativas, memorialização e exclusão. Esses documentos, porém, não devem ser analisados de forma isolada das normas legais aplicáveis, dos direitos fundamentais e das regras sucessórias, e a solução de um conflito pode exigir a interpretação conjunta do contrato e do ordenamento jurídico brasileiro (Burille et al., 2021, p. 211; Mendes & Fritz, 2019).

É importante ressaltar que a conta pode não representar um bem transferível em sua totalidade. O usuário pode ter uma licença de uso ou um vínculo contratual pessoal, enquanto determinados conteúdos ou receitas possuem natureza distinta. Por esse motivo, não se deve presumir que a herança inclua automaticamente a possibilidade de assumir a identidade digital do falecido ou de se comunicar em seu nome.

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A apreciação da legislação brasileira revela que existem fundamentos suficientes para proteger aspectos importantes da personalidade digital, embora ainda haja lacunas específicas. A Constituição protege os direitos fundamentais relacionados à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada. O Código Civil oferece instrumentos para a proteção dos direitos da personalidade e disciplina a sucessão patrimonial. O Marco Civil da Internet trata de direitos relacionados às comunicações e aos dados no ambiente virtual.

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça demonstra que o Poder Judiciário já precisa enfrentar conflitos relacionados aos bens digitais. No REsp 2.124.424/SP, a Terceira Turma analisou um inventário no qual havia dificuldade de acesso a bens digitais armazenados em aparelhos eletrônicos do falecido (STJ, 2025).

O STJ reconheceu que a transmissão dos bens digitais deve ser compatibilizada com os direitos da personalidade. Por isso, determinou a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação dos bens digitais, com apoio técnico especializado. O

entendimento também deixou claro que não se deve simplesmente autorizar a abertura integral do dispositivo quando isso puder expor conteúdos protegidos (STJ, 2025).

Esse precedente é importante para o desenvolvimento do Direito Digital brasileiro, pois demonstra uma tentativa de conciliar dois interesses que podem entrar em conflito: de um lado, a transmissão do patrimônio; de outro, a preservação da intimidade e da vida privada.

O acórdão também delimita as funções do inventariante digital. Esse profissional presta auxílio técnico ao juízo, examina os bens e apresenta relatório, sob dever de confidencialidade, cabendo ao juiz decidir quais bens podem ser transmitidos aos herdeiros. Assim, o acesso técnico ao dispositivo não se confunde com a entrega de todo o seu conteúdo à família (STJ, 2025).

O julgamento ocorreu por maioria. No voto vencido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva defendeu a prevalência do princípio da sucessão universal, previsto no art. 1.784 do Código Civil, e divergiu da necessidade de instaurar obrigatoriamente o incidente e de nomear um inventariante digital. Essa divergência demonstra que o procedimento adotado também envolve discussão sobre os limites da intervenção judicial e sobre os instrumentos necessários para proteger a intimidade (STJ, 2025).

Outra situação foi examinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação n. 1119688-66.2019.8.26.0100. A demanda envolvia a exclusão do perfil de uma jovem falecida, utilizado posteriormente por sua mãe mediante login e senha. A 31ª Câmara de Direito Privado manteve a improcedência dos pedidos, considerando as regras da plataforma sobre acesso e memorialização (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [TJSP], 2021). Esse caso evidencia que conservar a memória digital e assumir diretamente o controle da conta constituem providências diferentes, sujeitas a análise jurídica própria.

Em sentido diverso, na Apelação n. 1017379-58.2022.8.26.0068, a 3ª Câmara de Direito Privado do mesmo tribunal reconheceu à mãe, única herdeira, o direito de acessar as memórias digitais da filha falecida armazenadas em seu aparelho celular e na respectiva conta, por entender que esse acervo, em razão de seu conteúdo afetivo e econômico, pode ser transmitido mesmo na ausência de lei específica (TJSP, 2024). A comparação entre os dois julgados revela que a falta de regulamentação produz respostas diferentes para situações semelhantes.

Como reconheceu o próprio STJ no REsp 2.124.424/SP, o Brasil ainda não possui lei específica que regulamente de maneira completa o acesso aos ativos e conteúdos digitais

deixados por pessoas falecidas, o que confere especial importância aos caminhos jurisprudenciais construídos para essas situações (STJ, 2025).

A jurisprudência, porém, não substitui a necessidade de legislação. Uma regulamentação específica poderia estabelecer critérios mais claros sobre a classificação de bens digitais, a manifestação de vontade, o acesso por familiares, a atuação das plataformas, a proteção de terceiros e os procedimentos sucessórios (Brasil, 1988, art. 5º, X e XXX; Brasil, 2002, arts. 12, 20, 21 e 1.784).

A solução adotada pelo TJSP no caso do perfil excluído recebeu crítica doutrinária. Burille et al. (2021) distinguem a ausência de direito ao acesso irrestrito da possibilidade de questionar a exclusão unilateral do perfil: para os autores, a plataforma poderia ter notificado o usuário ou seu sucessor antes da exclusão, e o herdeiro tem legitimidade para pleitear judicialmente a reativação da conta. Essa distinção permite discutir a preservação da memória sem pressupor a transmissão integral da conta (Burille et al., 2021, pp. 217-219).

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A VIDA DIGITAL APÓS A MORTE

As ferramentas de inteligência artificial (IA) permitem criar vozes, imagens e situações que imitam as características de uma pessoa a partir de vídeos, gravações, fotografias e mensagens. Elas podem ser usadas para fins artísticos, memorialísticos ou familiares, mas também podem gerar desconforto e danos quando utilizadas sem consentimento ou de modo enganoso.

A questão não se limita à reprodução fiel de um registro antigo. Um sistema pode gerar novas frases e comportamentos que nunca foram manifestados pela pessoa falecida, criando a impressão de que ela realmente disse ou fez aquilo. A diferença entre preservar um registro e inventar uma nova manifestação precisa ser reconhecida.

A vontade manifestada em vida deve ser considerada na análise do uso de vídeos, imagens, voz e outros elementos identificadores para criar essas representações digitais. Se a pessoa deixou instruções claras sobre o uso de sua imagem ou a criação de um avatar, essas instruções podem orientar a decisão. Se, por outro lado, não existe manifestação nem consentimento conhecido, a finalidade, o contexto, a forma de representação e os possíveis efeitos da reprodução tornam-se especialmente importantes.

A aprovação da família, embora possa ter relevância afetiva e jurídica, não deve ser tratada automaticamente como substituta da vontade do falecido em qualquer situação. A

criação de uma simulação que fale em nome da pessoa pode afetar sua imagem e sua memória, além de atingir as pessoas que mantiveram com ela vínculos próximos. Por isso, é importante indicar quando o conteúdo é gerado artificialmente e evitar atribuir ao falecido declarações que ele não fez.

RISCOS DE MANIPULAÇÃO

Um exemplo é a criação de um vídeo em que uma pessoa falecida aparece pedindo desculpas, perdoando alguém ou apoiando determinada ideia. Ainda que a intenção seja afetiva ou comercial, o conteúdo pode alterar a percepção pública sobre a pessoa e suas relações. A utilização da tecnologia não elimina a necessidade de avaliar os efeitos sobre a imagem, a privacidade, a honra e os interesses de terceiros. Como a tecnologia evolui rapidamente, a resposta jurídica deve evitar tanto a proibição indiscriminada de toda homenagem digital quanto a aceitação automática de qualquer reprodução, observando a vontade conhecida do titular, a finalidade, a possibilidade de induzir o público a erro e os danos que possam decorrer da divulgação.

Dito isso, a morte não deve ser compreendida como autorização geral para utilizar sem limites a imagem de uma pessoa falecida. O Código Civil protege a imagem e reconhece a legitimidade de familiares para requerer determinadas medidas quando se trata de pessoa morta. A aplicação dessa regra às tecnologias recentes exige interpretação cautelosa, considerando o contexto e os efeitos concretos do conteúdo (Brasil, 1988, art. 5º, X; Brasil, 2002, arts. 12 e 20).

A exploração econômica da imagem também encontra parâmetro na Súmula 403 do STJ, segundo a qual independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Embora o enunciado não trate especificamente da recriação de pessoas falecidas por inteligência artificial, ele oferece fundamento para discutir os limites dessa exploração, cuja aplicação exige examinar o contexto, a finalidade da utilização e a legitimidade de quem pede a proteção (STJ, 2009).

Entre as medidas que podem reduzir riscos estão a identificação clara de conteúdos gerados por IA, a verificação de autorização quando houver uso comercial e a criação de procedimentos para contestar materiais falsos ou abusivos. Essas providências não substituem a análise jurídica, mas ajudam a evitar que o público confunda uma simulação com uma manifestação real.

Essa discussão reforça a importância de pensar a personalidade post mortem para além da herança tradicional. Hoje, não basta decidir quem poderá guardar um arquivo; é preciso refletir também sobre quem poderá transformar esse arquivo em uma nova imagem, voz ou declaração atribuída à pessoa falecida.

CASOS HIPOTÉTICOS E A APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS

Imagine-se que uma pessoa faleça e que seus familiares decidam manter seu perfil ativo para conservar imagens, publicações e vídeos. Se o objetivo é preservar os conteúdos que já eram públicos, a memorialização pode ser uma alternativa menos invasiva do que o acesso integral à conta. Ainda assim, devem ser observadas as regras da plataforma e a eventual vontade manifestada pelo titular. A intenção de preservar lembranças não exige necessariamente o acesso às mensagens privadas.

Em outro exemplo, imagine-se que os familiares solicitem a senha do aplicativo de mensagens para ler as conversas. Esse pedido deve ser examinado com mais cautela, sobretudo porque as mensagens pertencem também ao contexto comunicativo de outras pessoas. Se houver necessidade concreta de localizar informações patrimoniais, pode ser mais adequado buscar dados específicos em vez de permitir a leitura irrestrita de todas as conversas. A finalidade do acesso é elemento central para avaliar sua necessidade (Brasil, 2014, art. 7º, II e III).

Considere-se, ainda, que o falecido tenha deixado uma declaração clara solicitando a exclusão de determinado arquivo, mas a família queira mantê-lo como lembrança. A vontade manifestada deve ser considerada seriamente, sem deixar de avaliar a natureza do conteúdo e a existência de direitos de terceiros. A dor dos familiares é compreensível, mas não deve apagar automaticamente a autonomia expressa em vida.

SÍNTESE DOS CASOS

Os casos citados demonstram que a solução depende do contexto. Não basta os familiares afirmarem que têm direito a tudo, nem afirmar que nenhum conteúdo pode ser acessado; é preciso identificar o objetivo, a natureza dos dados, principalmente a vontade do titular e os possíveis efeitos sobre terceiros. O resultado jurídico deve ser individualizado e, quando necessário, limitado ao conteúdo estritamente necessário para atingir uma finalidade legítima.

O CONFLITO ENTRE A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

A memória possui importância familiar, social e afetiva. Fotografias, vídeos, publicações e cartas ajudam a manter vínculos com pessoas que faleceram. Na maioria dos casos, conservar esses registros é uma forma legítima de relembrar momentos felizes e de homenagear a história familiar. Portanto, a dimensão memorial dos conteúdos não deve ser desconsiderada.

No entanto, a memória não exige acesso total aos registros de uma pessoa. É possível preservar publicações públicas, fotografias e documentos e manter um perfil memorial sem divulgar conversas privadas ou informações de terceiros. A forma escolhida para a preservação pode fazer toda a diferença entre uma exposição desnecessária e uma homenagem respeitosa.

É nesse ponto que entra a privacidade, que protege a possibilidade de cada pessoa manter determinados aspectos de sua vida fora do conhecimento público. Quando o indivíduo morre, os familiares podem assumir responsabilidades relacionadas ao patrimônio e à memória, mas isso não torna irrelevante a natureza reservada das informações (Brasil, 2002, arts. 12 e 20; Zampier, 2024).

O ponto principal, portanto, não é tratar memória e privacidade como valores sempre incompatíveis. Em muitos casos, ambas podem ser preservadas por meio de soluções menos invasivas; quando houver conflito, a decisão deve considerar a finalidade do pedido, a necessidade do acesso e os efeitos sobre o falecido e sobre terceiros (Brasil, 1988, art. 5º, X).

A BUSCA DO EQUILÍBRIO

O equilíbrio nem sempre significa dar o mesmo resultado a todas as situações. Um documento necessário para identificar um crédito do espólio pode justificar acesso específico, enquanto uma conversa íntima sem relação com o patrimônio pode não apresentar a mesma justificativa. Essa diferença decorre da natureza dos conteúdos e do objetivo concreto, e não de uma hierarquia automática entre os interesses dos familiares e a privacidade.

O ponto de vista aqui defendido é que preservar a memória é importante, mas não funciona como justificativa universal para acessar e divulgar tudo. A proteção jurídica precisa permitir a conservação de lembranças e a administração de bens, ao mesmo tempo que impede que o falecimento seja usado como motivo para expor aspectos íntimos sem necessidade (Brasil, 1988, art. 5º, X; Brasil, 2002, arts. 12, 20 e 21).

FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

O primeiro aspecto a ser analisado é se o falecido deixou instruções sobre suas contas e conteúdos digitais. Essa vontade pode ser expressa em documento, em ferramentas disponibilizadas pela própria plataforma ou em outra manifestação cuja autenticidade possa ser avaliada. Quanto mais clara for a instrução, maior será sua utilidade na distinção dos conteúdos (Brasil, 2002, arts. 11, 12, 20 e 21; Teixeira & Leal, 2021).

Em seguida, deve-se identificar se o material possui natureza patrimonial, pública, profissional, íntima ou pessoal, o que ajuda a definir o cuidado necessário com os dados; a existência de informações de terceiros pode exigir ocultação, limitação de acesso ou outra medida protetiva. Quando houver dúvida relevante, conflito entre herdeiros ou risco de exposição de conteúdos íntimos, a análise técnica e judicial pode ser adequada. O precedente do STJ no REsp 2.124.424/SP demonstra a importância de um procedimento voltado à identificação, à classificação e à avaliação dos bens digitais, em vez de presumir que todo o conteúdo do dispositivo deva ser disponibilizado aos sucessores (STJ, 2025).

PERSPECTIVAS DE REGULAMENTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

A legislação brasileira possui normas que ajudam a enfrentar os conflitos digitais, mas ainda não estabelece um procedimento uniforme aplicável a todos os tipos de contas existentes. Uma regulamentação mais específica poderia oferecer maior previsibilidade aos usuários, aos familiares, às plataformas e aos profissionais que atuam com inventários. Entre os pontos que merecem mais atenção estão a possibilidade de manifestação antecipada da vontade, a indicação de uma pessoa responsável por determinadas providências digitais, a distinção entre bens patrimoniais e conteúdos existenciais e a proteção de terceiros (STJ, 2025).

Um instrumento de planejamento sucessório digital poderia permitir que o indivíduo informasse o destino desejado para suas contas e arquivos e indicasse quais conteúdos deveriam ser preservados, excluídos ou mantidos em caráter privado. Para ter eficácia, esse planejamento precisaria ser claro, acessível e compatível com as formalidades jurídicas. O essencial é evitar que a ausência de instruções seja tratada como autorização para acessar tudo e que os familiares tenham de adivinhar a vontade do falecido em situações delicadas (Teixeira & Leal, 2021; Zampier, 2024).

Entre as propostas legislativas relacionadas ao tema está o Projeto de Lei n. 4/2025, que pretende atualizar o Código Civil e incluir a disciplina do Direito Civil Digital. A proposta

contempla questões de patrimônio digital, sucessão e proteção da intimidade, o que permite aproximar as dificuldades identificadas neste estudo das alternativas discutidas pelo legislador. É necessário, porém, distinguir o conteúdo proposto das regras em vigor, pois o projeto permanecia em tramitação na data desta consulta (Senado Federal, 2025).

CONCLUSÃO

O presente estudo permite concluir que a permanência de registros digitais após a morte exige uma proteção que preserve tanto os interesses sucessórios quanto os aspectos pessoais envolvidos. A transferência do patrimônio não deve ser confundida com uma autorização geral para acessar mensagens, divulgar informações íntimas ou assumir a identidade digital do falecido. Portanto, a personalidade digital post mortem deve ser compreendida a partir dos efeitos que os conteúdos deixados no ambiente virtual continuam produzindo, sem que isso represente a continuidade da personalidade jurídica da pessoa falecida.

A preservação da memória pode ocorrer por medidas menos invasivas, como a manutenção de publicações públicas ou a memorialização de perfis. Quando houver interesse patrimonial, o acesso deve considerar a natureza dos conteúdos, a vontade manifestada em vida e os direitos de terceiros. A jurisprudência examinada demonstra a busca por procedimentos capazes de compatibilizar essas exigências, especialmente por meio da identificação, da classificação e da avaliação dos bens digitais, embora persistam divergências e lacunas quanto aos critérios aplicáveis.

O planejamento da destinação de contas e arquivos pode reduzir conflitos, desde que respeitados os limites jurídicos aplicáveis. A manifestação prévia de vontade, quando clara e válida, contribui para orientar a preservação, a exclusão ou a administração dos conteúdos digitais. Na ausência de instruções, não se deve presumir que os familiares tenham autorização irrestrita para acessar todos os registros, sendo necessário avaliar a finalidade do pedido e adotar, sempre que possível, a medida menos invasiva.

Assim, conclui-se que o objetivo do trabalho foi alcançado ao demonstrar que a proteção post mortem deve permitir a conservação da história pessoal e a administração dos bens transmissíveis, sem transformar o falecimento em justificativa para a exposição irrestrita da vida privada. O equilíbrio entre memória, privacidade e sucessão depende da análise individualizada de cada situação, considerando a natureza patrimonial ou existencial dos conteúdos, a vontade do titular e os direitos de terceiros.

Enquanto não houver regulamentação específica e abrangente, a legislação civil e constitucional, aliada à interpretação jurisprudencial, permanece essencial para orientar a solução desses conflitos.

REFERÊNCIAS

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. (2023). Nota Técnica n. 3/2023/CGF/ANPD. Coordenação-Geral de Fiscalização. Recuperado em 12 de outubro de 2026, de https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/NotaTecnica3CGF.ANPD.pdf

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado em 14 de outubro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (2002). Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Recuperado em 16 de outubro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Brasil. (2014). Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Recuperado em 18 de outubro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

Brasil. (2018). Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Recuperado em 20 de outubro de 2026, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

Burille, C., Honorato, G., & Leal, L. T. (2021). Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). Revista Brasileira de Direito Civil, 28, 207-227. https://doi.org/10.33242/rbdc.2021.02.010

Conselho da Justiça Federal. (2011). Enunciado n. 400. V Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF.

Conselho da Justiça Federal. (2022). Enunciado n. 687. IX Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF. Recuperado em 24 de outubro de 2026, de https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826

Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. (2023). Novo curso de direito civil: parte geral (25. ed.). São Paulo: Saraiva Jur.

Gil, A. C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social (6. ed.). São Paulo: Atlas.

Gonçalves, C. R. (2024). Direito civil: parte geral (26. ed.). São Paulo: Saraiva Jur.

Leal, L. T. (2023). Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais. Indaiatuba: Foco.

Mendes, L. S. F., & Fritz, K. N. (2019). Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. RDU – Revista de Direito Público, 15(85), 188-211.

Recuperado em 7 de novembro de 2026, de https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5951

Pereira, F. Q., & Lara, M. A. (2024). A legislação de proteção de dados e a tutela dos dados pessoais post mortem: uma análise comparativa entre o direito brasileiro e o direito italiano. Revista Brasileira de Direito Civil, 33(4), 39-55. https://doi.org/10.33242/rbdc.2024.04.003

Senado Federal. (2025). Projeto de Lei n. 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Recuperado em 26 de outubro de 2026, de https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998

Superior Tribunal de Justiça. (2009). Súmula n. 403. Segunda Seção. Recuperado em 30 de outubro de 2026, de https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=403

Superior Tribunal de Justiça. (2025). Recurso Especial n. 2.124.424/SP. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 9 de setembro de 2025. DJEN de 26 de setembro de 2025. Recuperado em 28 de outubro de 2026, de https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=JT&b=ACOR&livre=2124424

Tartuce, F. (2024). Direito civil: lei de introdução e parte geral (20. ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Teixeira, A. C. B., & Leal, L. T. (Coords.). (2021). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2021). Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Francisco Casconi. Julgado em 9 de março de 2021. Recuperado em 1 de novembro de 2026, de https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI004YSC0000

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2024). Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068. 3ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. Julgado em 26 de abril de 2024. Recuperado em 2 de novembro de 2026, de https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17832916&cdForo=0

União Europeia. (2016). Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 1-88. Recuperado em 7 de novembro de 2026, de https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679

Zampier, B. (2021). Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, livros, milhas aéreas, moedas virtuais (2. ed.). Indaiatuba: Foco.

Zampier, B. (2024). Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, livros, milhas aéreas, moedas virtuais (3. ed.). Indaiatuba: Foco.